

L E I Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de Gestão Democrática para a Rede Pública de Ensino do Município de Angra dos Reis, na forma do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, do art. 307, inciso VI, da Constituição Estadual, do art. 3º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas pertinentes à Educação Nacional.

Art. 2º As unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino estão vinculadas à Secretaria de Educação e possuirão autonomia de gestão administrativa, pedagógica e financeira, nos limites desta Lei, observadas as normas e princípios de direito administrativo e de direito financeiro público.

Parágrafo único. As unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino estão definidas em legislação própria.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino: espaços públicos onde são atendidos estudantes da Educação Infantil ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

II – Comunidade Escolar: grupo de indivíduos que possui interesse direito na gestão administrativa, pedagógica e financeira de uma determinada unidade que compõe a Rede Pública Municipal de Ensino, compreendendo associação de moradores, estudantes, pais ou responsáveis, professores e servidores em efetivo exercício no estabelecimento de ensino e equipe diretiva.

III – Conselho Escolar: grupo de representantes dos indivíduos que compõem a comunidade escolar, eleitos por seus pares, para atuarem em conjunto na gestão administrativa, pedagógica e financeira de uma determinada unidade da Rede Pública Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 482/95.

Parágrafo único. Fazem parte do Conselho Escolar os representantes dos seguintes segmentos, vinculados à respectiva unidade de ensino: estudantes, membros do magistério, equipe diretiva, associação de moradores, servidores públicos do quadro permanente do Município e responsável dos estudantes.

Art. 4º São princípios da Gestão Democrática de Ensino Público do Município de Angra dos Reis:

I – eficiência para obtenção de ensino de qualidade;

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

II – autonomia das unidades que compõe a Rede de Ensino Municipal na gestão administrativa, pedagógica e financeira nos limites desta Lei;

III – livre organização dos segmentos das Comunidades Escolares;

IV – participação dos segmentos das Comunidades Escolares nos processos decisórios em órgãos colegiados;

V – responsabilidade e transparência da gestão administrativa, pedagógica e financeira;

VI – valorização dos profissionais de educação;

VII – eficiência na distribuição e utilização dos recursos materiais;

VIII – interesse público, razoabilidade e eficiência no que diz respeito à alocação dos Recursos Humanos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º A gestão democrática das unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino será assegurada:

I – pela realização de consulta à comunidade escolar para escolha do Diretor e do Auxiliar de Direção da unidade de ensino;

II – pela escolha da comunidade escolar, por meio de consulta para composição do Conselho Escolar;

III – pela atuação do Conselho Escolar nas deliberações relativas à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade

IV – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Regimento Escolar;

V – pela construção democrática do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino articulado com os planos nacional e municipal de educação, e em consonância com as diretrizes e eixos norteadores da política educacional emanados pela Secretaria de Educação.

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Seção II

Dos Diretores e Auxiliares de Direção

Art. 6º A gestão das unidades que compõe a democrática das unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino será exercida pelo Diretor e pelos Auxiliares de Direção, com a colaboração do Conselho Escolar, nos limites da competência legal do referido conselho.

§ 1º A designação para o exercício da função de Diretor é obrigatória para todas as unidades de ensino.

§ 2º A Secretaria de Educação, por meio de instrumento próprio estabelecerá o quantitativo de Auxiliares de Direção por unidade de ensino.

Art. 7º Os Diretores e Auxiliares de Direção das unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino serão nomeados pelo Prefeito Municipal após a realização de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 8º A função de Diretor e Auxiliar de Direção são de livre dispensa do Prefeito Municipal, podendo ocorrer sua vacância conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 9º A destituição de Diretor e do Auxiliar de Direção poderá ocorrer, motivadamente, nas hipóteses abaixo:

I – após processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado o direito de defesa em face da falta de idoneidade moral, de indisciplina, de inassiduidade ou infração funcional, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Angra dos Reis;

II – por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades das funções de Diretor e Auxiliar de Direção;

III – por descumprimento do estabelecido no Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, no Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino, bem como no Plano de Gestão Escolar apresentado e aprovado na Consulta Pública;

IV – a promoção de atos que dificultem o exercício da prática democrática nas unidades de ensino;

V – por descumprimento do estabelecido no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Educação executar continuamente o monitoramento e o acompanhamento do que dispões os incisos II, III e IV, bem como realizar semestralmente a respectiva avaliação.

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Art. 10. Ocorrendo a vacância das funções de Diretor e do Auxiliar de Direção, será feita a indicação pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, o servidor indicado completará o mandato de seu antecessor.

Art. 11. Além das atribuições previstas no Regimento das Escolas Públicas Municipais e demais leis correlatas, compete ainda aos membros da equipe diretiva:

I – promover a integração entre a Secretaria de Educação e a Comunidade Escolar;

II – cumprir as diretrizes e orientações administrativas, financeiras e pedagógicas estabelecidas pela Secretaria de Educação;

III – coordenar e organizar os trabalhos de todos os profissionais lotados na unidade de ensino;

IV – estabelecer, no Plano de Gestão Escolar, objetivos e metas da unidade de ensino a respeito da aprendizagem, visando a melhoria dos indicadores educacionais, tais como: distorção entre idade e ano de escolaridade, evasão, abandono, infrequência, retenção e promoção;

IV – estabelecer, no Plano de Gestão Escolar, objetivos e metas da unidade de ensino a respeito da aprendizagem, visando a melhoria dos indicadores educacionais, tais como: distorção entre idade e ano de escolaridade, evasão, abandono, infrequência, retenção e promoção;

V – considerar a diversidade da comunidade escolar na elaboração do Plano de Gestão Escolar e no Projeto Político Pedagógico;

VI – Estabelecer, um conjunto com a equipe gestora e os membros do Conselho Escolar, propostas de superação das dificuldades da unidade de ensino;

VII – conduzir a gestão escolar de forma democrática, cooperativa e solidária;

VIII – zelar pela eficiência no tratamento dos recursos humanos e bem-estar nas relações interpessoais;

IX – zelar pelo patrimônio público, cuidando para que os recursos materiais sejam aplicados com eficiência, eficácia e efetividade.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Direção possuem atribuições de substituir os Diretores em suas ausências, impedimentos ou por delegação, bem como de auxiliar os Diretores na execução dos trabalhos na respectiva unidade.

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Seção III

Da Consulta Pública

Art. 12. A consulta pública para escolha de Diretores e Auxiliares de Direção ocorrerá a cada 3 (três) anos.

§ 1º Após término do mandato, os representantes da equipe diretiva poderão novamente candidatar-se na mesma unidade de ensino, por igual período, uma única vez.

§ 2º Após o término do segundo mandato consecutivo na mesma unidade, os representantes da equipe diretiva poderão novamente candidatar-se em outra unidade de ensino.

Art. 13. As candidaturas serão representadas na forma de chapas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 14. Os componentes das chapas que concorrerão às funções de Diretor de unidade de ensino deverão ser servidores do quadro permanente do Município de Angra dos Reis, ocupantes do cargo de Pedagogo, Docente I ou Docente II e, ainda, possuírem, no mínimo, pós-graduação em gestão escolar ou graduação em pedagogia.

Parágrafo único. Admitir-se-á, na primeira consulta pública a ser feita na vigência desta Lei, que os candidatos componentes das chapas que concorrerão às funções de Diretor deverão ser servidores do quadro permanente do Município, ocupantes do cargo de Pedagogo, Docente I ou Docente II e, ainda, possuírem, no mínimo, nível superior completo.

Art. 15. Os componentes das chapas que concorrerão às funções de Auxiliar de Direção deverão ser servidores do quadro permanente do Município de Angra dos Reis, ocupantes dos seguintes cargos:

I – nas Unidades de Ensino Fundamental ocupantes do cargo de Pedagogo, Docente I ou Docente II;

II – nas Unidades de Educação Infantil, ocupantes do cargo de Pedagogo, Docente I, Docente II, ou Berçaristas;

Art. 16. Além das condições previstas nos arts. 4 e 5, os candidatos deverão observar os seguintes:

I – não estar em estágio probatório na matrícula objeto da candidatura para a função de Diretor;

II – para a unidade de ensino voltada à educação especial, deverá possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência comprovada naquela modalidade de ensino;

III – para a unidade de ensino voltadas à educação infantil, deverá possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência comprovada na Educação Infantil;

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

IV – não estar submetido a processo administrativo disciplinar;

V – estar em situação regular com a prestação de contas dos recursos destinados e obtidos pela unidade de ensino;

Art. 17. As chapas deverão apresentar, no momento da inscrição de suas candidaturas, no Plano de Gestão Escolar, cuja execução será monitorada na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 18. O servidor poderá candidatar-se em qualquer unidade de ensino da Rede Municipal, limitando-se em uma única candidatura.

Art. 19. A consulta pública à Comunidade Escolar será realizada mesmo havendo apenas uma única chapa inscrita por consulta pública.

Art. 20. Poderão participar da consulta pública prevista no art. 5º, inciso I, desta Lei, com direito a voto:

I – Todos os servidores lotados na unidade de ensino, inclusive aqueles que se encontrarem em gozo de licença previstas na Lei nº 412/L.O/95, os membros do magistério em regime de tempo integral e regime especial de tempo de trabalho;

II – Os membros do corpo discente que possuam idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, completos até a data da consulta;

III – O pai, ou a mãe, ou o responsável legal pelo aluno com idade a 16 (dezesesseis) anos, até a data da consulta;

§ 1º O voto será paritário e obedecerá a proporcionalidade entre os servidores e usuários da unidade de ensino;

§ 2º Será assegurado ao pai ou à mãe, ou ainda ao responsável legal, o direito à participação na consulta pública nas unidades escolares nas quais os estudantes encontrem-se matriculados.

§ 3º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade de ensino, ainda que represente diferentes segmentos, acumule cargos e funções, possua mais de um filho ou a responsabilidade sobre aluno matriculado.

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitido o voto por procuração.

Art. 21. Será considerada aprovada na consulta pública a chapa que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos validos na consulta.

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Parágrafo único. Caso a única chapa inscrita não obtenha a aprovação da Comunidade Escolar ou, ainda, não haja chapa inscrita em uma determinada unidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação da Secretaria de Educação, designará livremente profissionais do ensino do Quadro Permanente para as funções de Diretor e de Auxiliar de Direção para a referida unidade.

Art. 22. A chapa vencedora terá seus membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. A Secretaria de Educação regulamentará, por Resolução, os requisitos e critérios de composição das chapas e realização da consulta pública para designação das funções de Diretor e de Auxiliar de Direção das unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino, observando as normas contidas nesta Lei.

Seção IV

Dos Conselhos Escolares

Art. 24. As unidades que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares, que terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões relacionadas à gestão pedagógica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. A estrutura, composição, funcionamento, atribuições e competências dos Conselhos Escolares estão estabelecidas em Lei própria.

Seção V

Do Fórum Municipal Permanente de Educação

Art. 25. O Fórum Municipal Permanente de Educação, no âmbito do Município de Angra dos Reis, é órgão representativo de acompanhamento, Plano Municipal de Educação – PME, de caráter democrático e inclusivo, com a efetiva participação da Sociedade Civil, do Poder Público Municipal e Estadual e das entidades representativas, envolvidas com a educação formal e não formal, cuja organização, composição e atribuições estão definidas em Lei própria.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 26. A gestão pedagógica será exercida pela equipe diretiva em colaboração com o Conselho Escolar e demais membros da Comunidade Escolar, em consonância com as diretrizes e eixos norteadores da política educacional emanadas pela Secretaria de Educação.

Art. 27. São finalidades da gestão pedagógica, dentre outras necessárias ao desenvolvimento dos sujeitos da relação ensino-aprendizagem:

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

I – desenvolver visão orientada para resultados, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso;

II – realizar projetos ações para sanar as dificuldades dos estudantes com baixo rendimento.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 28. A gestão administrativa e financeira, no que couber, será exercida pela equipe diretiva em colaboração com o Conselho Escolar, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Educação, em instrumento próprio.

Art. 29. São finalidades da gestão administrativa e financeira, dentre outros, a gestão de recursos humanos, administrativos, financeiros, logísticos, bem como a manutenção e conservação do patrimônio público.

Art. 30. Constituem recursos financeiros das unidades executoras que compõem a Rede Pública Municipal de Ensino:

I – repasses de recursos financeiros;

II – doações e subvenções.

Parágrafo único. Os recursos dispostos nos incisos acima que forem concedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, por entidades públicas, por pessoas físicas e jurídicas, por associações de classe e por entes comunitários.

Art. 31. A gestão e a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros das unidades executoras terá obrigatória participação do Conselho Escolar vinculado a cada unidade de ensino.

Art. 32. As ações previstas neste capítulo devem assegurar o disposto no Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Cabe à Secretaria de Educação a oferta de cursos de qualificação de dirigentes escolares e de formação de seus segmentos no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 34. As atribuições, direitos e deveres de gestores, membros do magistério e servidores das unidades que compõem a Rede Municipal de Ensino estão estabelecidas em Leis próprias.

LEI Nº 3.930, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Art. 35. As divergências entre os membros da equipe diretiva e do Conselho de Escola serão decididas, em única e última instância, pela Secretaria de Educação.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento da Secretaria de Educação, podendo ser suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 37. O Poder Executivo editará normas e regulamentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 10 DE SETEMBRO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito